



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 ( DA MESA )

ASSUNTO:

PROCOLO N.º \_\_\_\_\_

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

DESPACHO:

AO ARQUIVO em 09 de MARÇO de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4.262 DE 1981

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 143  
Lote: 56  
PL N.º 4262/1981  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 1981

(DA MESA)



Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 1981

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL d e c r e t a:

Art. 1º - Os valores <sup>de</sup> vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade na Câmara dos Deputados, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.770, de 25 de março de 1980, ficam reajustados na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º - A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere os Anexos I e II da Lei nº 6.325, de 1976, fica alterada na forma dos correspondentes Anexos desta Lei.

Art. 3º - Os proventos de inatividade ficam reajustados na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º - As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo II desta Lei.



Art. 5º - Os servidores ativos e inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º desta Lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981, e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.

Art. 6º - Fica elevado para Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 6º da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em Lei.

§ 1º - Aplica-se a gratificação de que trata este artigo às Categorias Funcionais de nível superior do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, cujos integrantes serão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho.

§ 2º - O ocupante de cargo ou emprego incluído em Categoria Funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º - As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos na Câmara dos Deputados.

Art. 9º - Nos cálculos decorrentes da execução desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

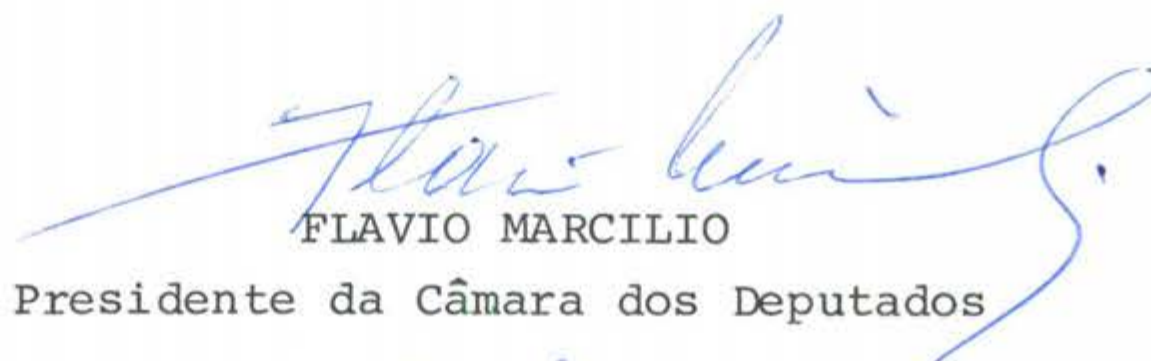


Art. 10 - A Mesa da Câmara dos Deputados firmará orientação normativa para <sup>1ª</sup> execução desta Lei, promovendo as estruturas que se fizerem necessárias, observado, no que couber, o Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 11 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981, <sup>20 13 11 20</sup> revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 8 de janeiro de 1981

  
FLAVIO MARCILIO  
Presidente da Câmara dos Deputados

  
EPITÁCIO CAFETEIRA  
2º Secretário - Relator



A N E X O I

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20%
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35%
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55%
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60%

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	



A N E X O II

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR				CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
	Referência	Vencimento ou salário			Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346,00	28.777,00	8	NM. 1	6.450,00	9.938,00
34	NS. 2	22.960,00	30.954,00	9	NM. 2	6.779,00	10.445,00
35	NS. 3	24.106,00	32.499,00	10	NM. 3	7.121,00	10.972,00
36	NS. 4	25.308,00	34.119,00	11	NM. 4	7.469,00	11.508,00
37	NS. 5	26.578,00	35.832,00	12	NM. 5	7.843,00	12.084,00
38	NS. 6	27.899,00	37.612,00	13	NM. 6	8.237,00	12.692,00
39	NS. 7	29.297,00	39.497,00	14	NM. 7	8.653,00	13.204,00
40	NS. 8	30.759,00	41.468,00	15	NM. 8	9.082,00	13.792,00
41	NS. 9	32.301,00	43.068,00	16	NM. 9	9.537,00	14.412,00
42	NS. 10	33.914,00	45.219,00	17	NM. 10	10.014,00	14.984,00
43	NS. 11	35.608,00	46.951,00	18	NM. 11	10.512,00	15.574,00
44	NS. 12	37.399,00	49.311,00	19	NM. 12	11.029,00	16.176,00
45	NS. 13	39.262,00	51.186,00	20	NM. 13	11.584,00	16.818,00
46	NS. 14	41.226,00	53.746,00	21	NM. 14	12.166,00	17.483,00
47	NS. 15	43.294,00	56.122,00	22	NM. 15	12.773,00	18.167,00
48	NS. 16	45.462,00	58.596,00	23	NM. 16	13.408,00	18.870,00
49	NS. 17	47.736,00	61.172,00	24	NM. 17	14.081,00	19.505,00
50	NS. 18	50.118,00	64.226,00	25	NM. 18	14.786,00	20.263,00
51	NS. 19	52.625,00	67.438,00	26	NM. 19	15.527,00	21.048,00
52	NS. 20	55.262,00	70.817,00	27	NM. 20	16.302,00	21.978,00
53	NS. 21	58.020,00	74.351,00	28	NM. 21	17.120,00	23.081,00
54	NS. 22	60.926,00	78.076,00	29	NM. 22	17.979,00	24.238,00
55	NS. 23	63.965,00	81.970,00	30	NM. 23	18.879,00	25.452,00
56	NS. 24	67.162,00	86.067,00	31	NM. 24	19.832,00	26.737,00
57	NS. 25	70.524,00	90.375,00	32	NM. 25	20.826,00	28.077,00
				33	NM. 26	21.865,00	29.478,00
				34	NM. 27	22.960,00	30.954,00
				35	NM. 28	24.106,00	32.499,00
				36	NM. 29	25.308,00	34.119,00
				37	NM. 30	26.578,00	35.832,00
				38	NM. 31	27.899,00	37.612,00
				39 e 40	NM. 32	30.028,00	40.482,00
				41 e 42	NM. 33	33.107,00	44.143,00
				43 e 44	NM. 34	36.504,00	48.131,00
				45 e 46	NM. 35	40.243,00	52.465,00



A N E X O III

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
APOIO LEGISLATIVO (●-AL-010)	a) Técnico Legislativo	CD-AL-011	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	b) Taquígrafo Legislativo	CD-AL-013	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	c) Inspetor de Segurança Legislativa	CD-AL-016	CLASSE ESPECIAL - NS 17 a 19 CLASSE ÚNICA - NS 12 a 16
	d) Assistente Legislativo	CD-AL-012	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "C" - NM 28 a 33 CLASSE "B" - NM 24 a 27 CLASSE "A" - NM 19 a 23
	e) Agente de Segurança Legislativa	CD-AL-015	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "D" - NM 28 a 33 CLASSE "C" - NM 24 a 27 CLASSE "B" - NM 19 a 23 CLASSE "A" - NM 14 a 18
	f) Assistente de Plenários	CD-AL-014	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 CLASSE "D" - NM 24 a 27 CLASSE "C" - NM 19 a 23 CLASSE "B" - NM 15 a 18 CLASSE "A" - NM 11 a 14



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (CD-SA-800)	a) Agente Administrativo	CD-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 21 a 24 CLASSE "A" - NM 17 a 20
	b) Datilógrafo	CD-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE "B" - NM 17 a 20 CLASSE "A" - NM 9 a 16
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (CD-TP-1200)	a) Motorista Oficial	CD-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE "B" - NM 9 a 13 CLASSE "A" - NM 7 a 8
	b) Agente de Portaria	CD-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE "B" - NM 6 a 10 CLASSE "A" - NM 1 a 5
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	a) Técnico de Administração	CD-NS-923	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	b) Farmacêutico	CD-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "B" - NS 14 a 21 CLASSE "A" - NS 5 a 13
	c) Médico (jornada de 6 horas)	CD-NS-901	CLASSE "C" - NS 18 a 21 CLASSE "B" - NS 15 a 17 CLASSE "A" - NS 11 a 14
	d) Técnico em Comunicação Social	CD-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "C" - NS 14 a 18 CLASSE "B" - NS 9 a 13 CLASSE "A" - NS 1 a 8



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	e) Técnico em Reabilitação	CD-NS-906	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 10 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 9
	f) Enfermeiro	CD-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 11 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 10
	g) Arquiteto	CD-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	h) Contador	CD-NS-924	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	i) Engenheiro	CD-NS-916	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	a) Agente de Comunicação Social	CD-NM-1032	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	b) Agente de Serviços Complementares	CD-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	c) Auxiliar de Enfermagem	CD-NM-1001	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	d) Desenhista	CD-NM-1014	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	e) Técnico de Contabilidade	CD-NM-1042	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	f) Técnico em Radiologia	CD-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE "B" - NM 23 a 25 CLASSE "A" - NM 17 a 22
	g) Agente de Mecanização de Apoio	CD-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 19 a 24 CLASSE "A" - NM 12 a 18
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	CD-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 23 a 29 CLASSE "B" - NM 15 a 22 CLASSE "A" - NM 6 a 14
	i) Telefonista	CD-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE "B" - NM 12 a 16 CLASSE "A" - NM 4 a 11
	j) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	CD-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 25 a 29 CLASSE "C" - NM 20 a 24 CLASSE "B" - NM 13 a 19 CLASSE "A" - NM 5 a 12
	l) Agente de Serviços de Engenharia	CD-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 23 a 29 CLASSE "C" - NM 16 a 22 CLASSE "B" - NM 7 a 15 CLASSE "A" - NM 1 a 6



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	m) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	CD-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26
			CLASSE "D" - NM 20 a 23
			CLASSE "C" - NM 14 a 19
			CLASSE "B" - NM 5 a 11
			CLASSE "A" - NM 1 a 4
	n) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	CD-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
			CLASSE "C" - NM 25 a 29
			CLASSE "B" - NM 17 a 24
			CLASSE "A" - NM 1 a 6
o) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	CD-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28	
		CLASSE "C" - NM 20 a 25	
		CLASSE "B" - NM 14 a 19	
		CLASSE "A" - NM 1 a 7	



## J U S T I F I C A Ç Ã O

Objetiva-se, com a proposição, estender aos servidores da Câmara dos Deputados o reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos concedidos no âmbito do Poder Executivo através do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

A proposta inscreve-se nas competências privativas da Câmara (art. 40, III, da Constituição Federal) e da Mesa (art. 14, IV, do Regimento Interno):

"Art. 40 (CF) - Compete privativamente à Câmara:

III - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos".

"Art. 14 (RI) - À Mesa compete:

IV - propor, privativamente, à Câmara a criação e extinção de cargos e funções relativos a seus serviços bem como a fixação de vencimentos e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores".

As referências das Categorias Funcionais dos Grupos criados ou estruturados na Câmara dos Deputados ficam posicionadas como de Nível Superior, referências de 1 a 25, e de Nível Médio, referências de 1 a 35, às quais correspondem os respectivos valores de vencimento.


Finalmente, compatibiliza-se, na proposição, as estruturas necessárias das Categorias Funcionais da Câmara dos Deputados, bem como o valor do salário-família, nos termos fixados no âmbito do Poder Executivo.

É a proposição.



A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Flavio Marcilio, Presidente, Homero Santos, 1º Vice-Presidente, Renato Azeredo, 2º Vice-Presidente, Epitácio Cafeteira, 2º Secretário (relator) e Ari Kffuri, 3º Secretário, aprovou o parecer do relator, favorável ao Projeto de Lei que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados".

Sala das Reuniões, em 8 de janeiro de 1981

  
FLAVIO MARCILIO  
Presidente da Câmara dos Deputados



Departamento de Pessoal  
Memo. nº 027/81-SCCV  
Em 06.01.81



Sr. Diretor Administrativo

Através do Decreto-lei nº 1820, de 11 de dezembro de 1980, foram reajustados "os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo".

Tal como tem ocorrido em anos anteriores, a medida é estendida ao pessoal desta Casa Legislativa e, com esse objetivo, o setor próprio deste Departamento apresenta minuta de projeto, com as indispensáveis adaptações.

Acolho a sugestão; através da Diretoria-Geral, o expediente deve ser submetido à douta Mesa. É o que proponho. \*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. de A. Silva".

Diretor

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Em 06/1/81

DE ACORDO. À Consideração do Sr. Diretor-Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ademar Sabino".

ADELMAR SILVEIRA SABINO

Diretor Administrativo

Em 06/1/1981. À alta consideração do Senhor Presidente, manifestando-me de acordo.

\*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alteredo de Jesus Barros".

ALTEREDO DE JESUS BARROS

Diretor-Geral

Caixa: 143  
Lote: 56  
PL N° 4262/1981  
15



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 1981

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL d e c r e t a:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade na Câmara dos Deputados, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.770, de 25 de março de 1980, ficam reajustados na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º - A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere os Anexos I e II da Lei nº 6.325, de 1976, fica alterada na forma dos correspondentes Anexos desta Lei.

Art. 3º - Os proventos de inatividade ficam reajustados na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º - As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Os servidores ativos e inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º desta Lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981 e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Art. 6º - Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 6º da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em Lei.

§ 1º - Aplica-se a gratificação de que trata este artigo às Categorias Funcionais de nível superior do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho.

§ 2º - O ocupante de cargo ou emprego incluído em Categoria Funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º - As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos na Câmara dos Deputados.

Art. 9º - Nos cálculos decorrentes da execução desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 10 - A Mesa da Câmara dos Deputados firmará orientação normativa para execução desta Lei, promovendo as estruturas que se fizerem necessárias, observado, no que couber, o Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 11 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala das Reuniões, em 8 de janeiro de 1981

FLAVIO MARCILIO

Presidente da Câmara dos Deputados

EPITÁCIO CAFETEIRA

2º Secretário - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O I

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20%
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35%
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55%
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60%

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O II

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR				CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
Referência	Referência	Vencimento ou salário		Referência	Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346,00	28.777,00	8	NM. 1	6.450,00	9.938,00
34	NS. 2	22.960,00	30.954,00	9	NM. 2	6.779,00	10.445,00
35	NS. 3	24.106,00	32.499,00	10	NM. 3	7.121,00	10.972,00
36	NS. 4	25.308,00	34.119,00	11	NM. 4	7.469,00	11.508,00
37	NS. 5	26.578,00	35.832,00	12	NM. 5	7.843,00	12.084,00
38	NS. 6	27.899,00	37.612,00	13	NM. 6	8.237,00	12.692,00
39	NS. 7	29.297,00	39.497,00	14	NM. 7	8.653,00	13.204,00
40	NS. 8	30.759,00	41.468,00	15	NM. 8	9.082,00	13.792,00
41	NS. 9	32.301,00	43.068,00	16	NM. 9	9.537,00	14.412,00
42	NS.10	33.914,00	45.219,00	17	NM.10	10.014,00	14.984,00
43	NS.11	35.608,00	46.951,00	18	NM.11	10.512,00	15.574,00
44	NS.12	37.399,00	49.311,00	19	NM.12	11.029,00	16.176,00
45	NS.13	39.262,00	51.186,00	20	NM.13	11.584,00	16.818,00
46	NS.14	41.226,00	53.746,00	21	NM.14	12.166,00	17.483,00
47	NS.15	43.294,00	56.122,00	22	NM.15	12.773,00	18.167,00
48	NS.16	45.462,00	58.596,00	23	NM.16	13.408,00	18.870,00
49	NS.17	47.736,00	61.172,00	24	NM.17	14.081,00	19.505,00
	NS.18	50.118,00	64.226,00	25	NM.18	14.786,00	20.263,00
51	NS.19	52.625,00	67.438,00	26	NM.19	15.527,00	21.048,00
52	NS.20	55.262,00	70.817,00	27	NM.20	16.302,00	21.978,00
53	NS.21	58.020,00	74.351,00	28	NM.21	17.120,00	23.081,00
54	NS.22	60.926,00	78.076,00	29	NM.22	17.979,00	24.238,00
55	NS.23	63.965,00	81.970,00	30	NM.23	18.879,00	25.452,00
56	NS.24	67.162,00	86.067,00	31	NM.24	19.832,00	26.737,00
57	NS.25	70.524,00	90.375,00	32	NM.25	20.826,00	28.077,00
				33	NM.26	21.865,00	29.478,00
				34	NM.27	22.960,00	30.954,00
				35	NM.28	24.106,00	32.499,00
				36	NM.29	25.308,00	34.119,00
				37	NM.30	26.578,00	35.832,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

A N E X O II (continuação)

	CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
	SITUAÇÃO ANTERIOR	Referência	SITUAÇÃO NOVA	
			Vencimento a partir de 01/01/1981	ou salário a partir de 01/04/1981
	38	NM. 31	27.899,00	37.612,00
	39 e 40	NM. 32	30.028,00	40.482,00
	41 e 42	NM. 33	33.107,00	44.143,00
	43 e 44	NM. 34	36.504,00	48.131,00
	45 e 46	NM. 35	40.243,00	52.465,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O III

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
APOIO LEGISLATIVO (CD-AL-010)	a) Técnico Legislativo	CD-AL-011	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25
			CLASSE "C" - NS 17 a 21
			CLASSE "B" - NS 12 a 16
			CLASSE "A" - NS 7 a 11
	b) Taquígrafo Legislativo	CD-AL-013	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25
			CLASSE "C" - NS 17 a 21
			CLASSE "B" - NS 12 a 16
			CLASSE "A" - NS 7 a 11
	c) Inspetor de Segurança Legislativa	CD-AL-016	CLASSE ESPECIAL - NS 17 a 19
			CLASSE ÚNICA - NS 12 a 16
	d) Assistente Legislativo	CD-AL-012	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35
			CLASSE "C" - NM 28 a 33
			CLASSE "B" - NM 24 a 27
			CLASSE "A" - NM 19 a 23
	e) Agente de Segurança Legislativa	CD-AL-015	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35
			CLASSE "D" - NM 28 a 33
			CLASSE "C" - NM 24 a 27
			CLASSE "B" - NM 19 a 23
			CLASSE "A" - NM 14 a 18
	f) Assistente de Plenários	CD-AL-014	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30
			CLASSE "D" - NM 24 a 27
			CLASSE "C" - NM 19 a 23
			CLASSE "B" - NM 15 a 18
			CLASSE "A" - NM 11 a 14



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (CD-SA-800)	a) Agente Administrativo	CD-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 21 a 24 CLASSE "A" - NM 17 a 20
	b) Datilógrafo	CD-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE "B" - NM 17 a 20 CLASSE "A" - NM 9 a 16
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (CD-TP-1200)	a) Motorista Oficial	CD-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE "B" - NM 9 a 13 CLASSE "A" - NM 7 a 8
	b) Agente de Portaria	CD-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE "B" - NM 6 a 10 CLASSE "A" - NM 1 a 5
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	a) Técnico de Administração	CD-NS-923	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	b) Farmacêutico	CD-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "B" - NS 14 a 21 CLASSE "A" - NS 5 a 13
	c) Médico (jornada de 6 horas)	CD-NS-901	CLASSE "C" - NS 18 a 21 CLASSE "B" - NS 15 a 17 CLASSE "A" - NS 11 a 14
	d) Técnico em Comunicação Social	CD-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "C" - NS 14 a 18 CLASSE "B" - NS 9 a 13 CLASSE "A" - NS 1 a 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	e) Técnico em Reabilitação	CD-NS-906	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 10 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 9
	f) Enfermeiro	CD-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 11 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 10
	g) Arquiteto	CD-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	h) Contador	CD-NS-924	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	i) Engenheiro	CD-NS-916	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	a) Agente de Comunicação Social	CD-NM-1032	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	b) Agente de Serviços Complementares	CD-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	c) Auxiliar de Enfermagem	CD-NM-1001	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	d) Desenhista	CD-NM-1014	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	e) Técnico de Contabilidade	CD-NM-1042	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	f) Técnico em Radiologia	CD-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE "B" - NM 23 a 25 CLASSE "A" - NM 17 a 22
	g) Agente de Mecanização de Apoio	CD-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 19 a 24 CLASSE "A" - NM 12 a 18
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	CD-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 23 a 29 CLASSE "B" - NM 15 a 22 CLASSE "A" - NM 6 a 14
	i) Telefonista	CD-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE "B" - NM 12 a 16 CLASSE "A" - NM 4 a 11
	j) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	CD-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 25 a 29 CLASSE "C" - NM 20 a 24 CLASSE "B" - NM 13 a 19 CLASSE "A" - NM 5 a 12
	l) Agente de Serviços de Engenharia	CD-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 23 a 29 CLASSE "C" - NM 16 a 22 CLASSE "B" - NM 7 a 15 CLASSE "A" - NM 1 a 6



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	m) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	CD-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26
			CLASSE "D" - NM 20 a 23
			CLASSE "C" - NM 14 a 19
			CLASSE "B" - NM 5 a 11
			CLASSE "A" - NM 1 a 4
	n) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	CD-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
			CLASSE "C" - NM 25 a 29
			CLASSE "B" - NM 17 a 24
			CLASSE "A" - NM 1 a 6
o) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	CD-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28	
		CLASSE "C" - NM 20 a 25	
		CLASSE "B" - NM 14 a 19	
		CLASSE "A" - NM 1 a 7	



J U S T I F I C A Ç Ã O

Objetiva-se, com a proposição, estender aos servidores da Câmara dos Deputados o reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos concedidos no âmbito do Poder Executivo através do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

A proposta inscreve-se nas competências privativas da Câmara (art. 40, III, da Constituição Federal) e da Mesa (art. 14, IV, do Regimento Interno):

"Art. 40 (CF) - Compete privativamente à Câmara:

III - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos."

"Art. 14 (RI) - À Mesa compete:

IV - propor, privativamente, à Câmara a criação e extinção de cargos e funções relativos a seus serviços bem como a fixação de vencimentos e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores."

As referências das Categorias Funcionais dos Grupos criados ou estruturados na Câmara dos Deputados ficam posicionadas como de Nível Superior, referências de 1 a 25, e de Nível Médio, referências de 1 a 35, às quais correspondem os respectivos valores de vencimento.

Finalmente, compatibiliza-se, na proposição, as estruturações necessárias das Categorias Funcionais da Câmara dos Deputados, bem como o valor do salário-família, nos termos fixados no âmbito do Poder Executivo.

É a proposição.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	a) - Arquiteto Atuário Auditor Contador Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Estatístico Geólogo Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 NS-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Técnico em Seguros Zootecnista	NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-935 ou LT-NS-935 NS-911 ou LT-NS-911	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) - Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE B - NS 14 a 21 CLASSE A - NS 5 a 13
	c) - Médico Médico de Saúde Pública (em extinção) Médico do Trabalho Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910	CLASSE C - NS 12 a 15 CLASSE B - NS 7 a 11 CLASSE A - NS 1 a 6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	d) - Médico Médico de Saúde Pública (em extinção) Médico do Trabalho Médico Veterinário Odontólogo (Jornada de 6 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910 NS-909 ou LT-NS-909	CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 11 a 14
	e) - Engenheiro Florestal Geógrafo Psicólogo Técnico em Assuntos Culturais Técnico em Comunicação Social	NS-913 ou LT-NS-913 NS-919 ou LT-NS-919 NS-907 ou LT-NS-907 NS-928 ou LT-NS-928 NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18 CLASSE B - NS 9 a 13 CLASSE A - NS 1 a 8





24902

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

SEXTA-FEIRA, 12 DEZ 1980

Caixa: 143  
 Lote: 56  
 PL N° 4262/1981  
 28

GRUPOS	CATEDRIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	f) - Técnico em Comunicação Social (da antiga Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (Jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - NS 15 a 17 CLASSE B - NS 11 a 14 CLASSE A - NS 8 a 10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	g) - Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 21 CLASSE B - NS 12 a 19 CLASSE A - NS 1 a 11
	h) - Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	CLASSE B - NS 10 a 18 CLASSE A - NS 1 a 9
	Engenheiro Agrimensor	NS-924 ou LT-NS-924	
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	Tradutor e Intérprete	LT-NS-938	
	i) - Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 11 a 18 CLASSE A - NS 1 a 10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	a) - Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	CLASSE B - NM 24 a 29 CLASSE A - NM 17 a 23
	Agente de Higiene e Segurança do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
		Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018
	Trator (em extinção)	NM-1034 ou LT-NM-1034	
	b) - Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE B - NM 23 a 25 CLASSE A - NM 17 a 22
	c) - Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE B - NM 21 a 26 CLASSE A - NM 13 a 20
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	



Parágrafo único. As quotas de depreciação, amortização ou exaustão correspondentes ao aumento do valor dos bens reavaliados, cuja reserva tenha sido capitalizada na forma deste artigo, não serão dedutíveis na determinação do lucro real.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Eliseu Resende  
Ernane Galvêas

Decreto-lei nº 1.819, de 11 de dezembro de 1980  
Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, é reajustado em:

I - 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981; e

II - 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de abril de 1981.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo vigente a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1981.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Maximiano Fonseca  
Ernani Ayrosa da Silva  
Délio Jardim de Mattos

DECRETO-LEI NO. 1.820 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980.

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. - Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei no. 1.732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos Anexos deste Decreto-lei.

Art. 2º. - A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere o Anexo III do Decreto-lei no. 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente Anexo deste Decreto-lei.

Art. 3º. - As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste Decreto-lei.

Art. 4º. - Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º. deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 75% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º. de janeiro de 1981 e a remanescente, a partir de 1º. de abril de 1981.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares.

Art. 5º. - Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 6º. - Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º. do art. 6º. da Lei no. 6.036, de 10. de maio de 1974.

Art. 7º. - A Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei no. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em Lei.

Parágrafo único - O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º. - A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei no. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre a referência do cargo efetivo.

§ 1º. - Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em função da produtividade do funcionário.

§ 2º. - A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 3º. - Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º. do Decreto-lei no. 1.698, de 3 de outubro de 1979; 5º. do Decreto-lei no. 1.709, de 31 de outubro de 1979, e 10 do Decreto-lei no. 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

§ 4º. - Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscais de Tributos Federais.

Art. 9º. - Nas autarquias federais, a categoria funcional do magistério superior, organizada em carreira, será integrada pelas seguintes classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Assistente;
- IV - Professor Auxiliar.



§ 1o. - Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4.

§ 2o. - O Poder Executivo reestruturará a carreira do magistério superior, atendendo às peculiaridades das atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a do magistério de 1o. e 2o. graus.

Art. 10 - Os atuais Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da classe de Professor Assistente, desde que possuam diploma de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensino superior dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Decreto-lei.

§ 1o. - Os Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos após 31 de dezembro de 1979 serão incluídos, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor deste Decreto-lei, em tabelas especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2o. - No prazo fixado no parágrafo anterior, as instituições de ensino superior realizarão concurso público de provas e de títulos para o provimento dos empregos de Professor Auxiliar, procedendo-se à inscrição ex officio dos docentes integrantes das tabelas especiais.

Art. 11 - Ficam absorvidos, pelos valores de vencimentos, salários e gratificações de que trata este Decreto-lei, todos os incentivos funcionais e demais vantagens referentes aos cargos e empregos que integram o Grupo Magistério Superior, e determinada a cessação do seu pagamento, ressalvado apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-lei no. 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.

Parágrafo Único - Ficam criadas a gratificação a ser deferida aos titulares das funções a que se refere o Anexo V deste Decreto-lei e a Gratificação de Dedicção Exclusiva, devida aos integrantes do Magistério Superior, nos valores estabelecidos no Anexo VI do mesmo Decreto-lei.

Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, a ser calculada sobre o vencimento, de acordo com os percentuais estabelecidos para os correspondentes cargos efetivos no Anexo VIII deste Decreto-lei, suprimindo-se a Representação Mensal instituída pelo artigo 8o. do Decreto-lei no. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, resguardados os direitos dos aposentados até a data da vigência deste Decreto-lei.

§ 1o. - Não fará jus à gratificação de que trata este Decreto-lei o funcionário integrante do Grupo-Diplomacia que se encontrar em exercício no exterior.

§ 2o. - O funcionário de que trata este artigo, investido em cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, em função correlacionada com categoria funcional de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, em função de assessoramento superior a que se referem os artigos 122 a 124 do Decreto-lei no. 200, de 25 de fevereiro de 1967, perceberá a gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3o. - A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será computada para o cálculo do provento da inatividade.

Art. 13 - As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.

Art. 14 - Nos cálculos decorrentes da execução deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 15 - O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 16 - A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 17 - Este Decreto-lei entrará em vigor em 1o. de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 159o. da Independência e 91o. da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO I

(Art. 19 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

DESCRIÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAIS		REPRESENTAÇÃO MENSAIS	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981		
<b>a) Cargos de natureza especial</b>				
Ministro de Estado	116.552,00	149.359,00	80%	-
Consultor-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	-
Diretor-Geral do DASP	116.552,00	149.359,00	80%	-
Governador de Território Federal	95.359,00	122.202,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Fed.	64.100,00	82.143,00	20%	-
<b>b) Ministério Público de União</b>				
<b>Ministério Público Federal</b>				
Procurador-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	-
Subprocurador-Geral da República	105.957,00	135.782,00	60%	-
Procurador da República de 1ª Categoria	70.524,00	90.375,00	-	20%
Procurador da República de 2ª Categoria	58.009,00	74.338,00	-	20%
<b>Ministério Público Militar</b>				
Procurador-Geral de Justiça Militar	105.957,00	135.782,00	60%	-
Subprocurador-Geral	67.279,00	82.218,00	35%	-
Procurador de 1ª Categoria	58.009,00	74.338,00	-	20%
Procurador de 2ª Categoria	50.062,00	64.153,00	-	20%
Advogado de Ofício	36.285,00	46.498,00	-	20%
<b>Ministério Público do Trabalho</b>				
Procurador-Geral de Justiça do Trabalho	105.957,00	135.782,00	60%	-
Subprocurador-Geral	67.279,00	82.218,00	35%	-
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	58.009,00	74.338,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	50.062,00	64.153,00	-	20%
<b>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</b>				
Procurador-Geral	90.062,00	115.413,00	35%	-
Subprocurador	63.572,00	81.467,00	30%	-
Curador	58.009,00	74.338,00	-	20%
Procurador Público	52.978,00	67.890,00	-	20%
Procurador Substituto	41.850,00	53.630,00	-	20%
Defensor Público	36.285,00	46.498,00	-	20%
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União</b>				
Procurador-Geral	105.957,00	135.782,00	60%	-
Subprocurador-Geral	67.279,00	82.218,00	35%	-
<b>c) Tribunal Marítimo</b>				
Juiz Presidente	71.518,00	91.650,00	60%	-
Juiz	71.518,00	91.650,00	-	20%

Obs: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% correspondente à Gratificação de Nível Superior. Nos demais casos em que figurar a citada gratificação, observar-se-á o disposto no art. 19, § 3o do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/1979.

## ANEXO II

(Art. 19 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)



NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20 %
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35 %
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45 %
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50 %
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55 %
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60 %

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	

(Art. 29 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR				CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
	Referência	Vencimento ou salário			Referência	Vencimento ou salário	
Referência		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981	Referência		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NM. 13	11.584	16.818
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	23.081
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.077
				33	NM. 26	21.865	29.478
				34	NM. 27	22.960	30.954
				35	NM. 28	24.106	32.499
				36	NM. 29	25.308	34.119
				37	NM. 30	26.578	35.832
				38	NM. 31	27.699	37.612
				39 e 40	NM. 32	30.028	40.482
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465



ANEXO IV

( Art. 39 do Decreto-lei 1.820, de 11 de dezembro de 1980 )

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 ou LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador - NS 19 a 22 Pesquisador Associado B - NS 16 a 18
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Associado A - NS 13 a 15
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT-204	Pesquisador Assistente B - NS 10 a 12 Pesquisador Assistente A - NS 5 a 9
TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) - Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 19 a 22 CLASSE B - NS 16 a 18 CLASSE A - NS 10 a 15
	b) - Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 15 a 18 CLASSE A - NS 8 a 14
	c) - Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 11 a 15 CLASSE A - NS 5 a 10
	d) - Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 8 a 14

POLÍCIA FEDERAL (PP-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PP-501	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 17 a 22 CLASSE B - NS 15 a 16 CLASSE A - NS 12 a 14
	b) Perito Criminal	PP-502	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	c) Técnico de Censura	PP-503	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18 CLASSE B - NS 10 a 13 CLASSE A - NS 5 a 9
	d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PP-504 PP-505 PP-506	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)	a) - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Munição e Pirotecnia Artífices de Artes Gráficas Artífice de Aeronáutica	ART-701 ou LT-ART-701 ART-702 ou LT-ART-702 ART-703 ou LT-ART-703 ART-704 ou LT-ART-704 ART-705 ou LT-ART-705 ART-706 ou LT-ART-706 ART-707 ou LT-ART-707	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 Mestre - NM 23 a 27 Contramestre - NM 17 a 22 Artífice Especializado - NM 13 a 16 Artífice - NM 7 a 12
	b) - Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - NM 1 a 6
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	a) - Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20
	b) - Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE B - NM 17 a 20 CLASSE A - NM 9 a 16

Caixa: 143  
 Lote: 56  
 PL Nº 4262/1981  
 30

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrologista	NM-1009 ou LT-NM-1009 NM-1028 ou LT-NM-1028 NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) - Agente de Mecanização de Apoio Técnico em Recursos Minerais	NM-1043 ou LT-NM-1043 NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	f) - Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - NM 25 a 27 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
	g) - Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 23 a 24 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 13 a 18
	h) - Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 15 a 22 CLASSE A - NM 6 a 14
	i) - Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - NM 21 a 25 CLASSE B - NM 13 a 20 CLASSE A - NM 4 a 12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	j) - Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 20 a 26 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	k) - Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - NM 20 a 23 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 4 a 12
	l) - Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 12 a 16 CLASSE A - NM 4 a 11
	m) - Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 20 a 24 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	n) - Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Saúde Pública (em extinção) Agente de Serviços de Engenharia	NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
	o) - Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE D - NM 23 a 26 CLASSE C - NM 16 a 22





GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE	
			CLASSE B	CLASSE A
			- NM 3 a 9	- NM 1 a 2
	p) - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26 CLASSE D - NM 20 a 23 CLASSE C - NM 14 a 19 CLASSE B - NM 5 a 11 CLASSE A - NM 1 a 4	
	q) - Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 17 a 24 CLASSE A - NM 1 a 6	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	r) - Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - NM 23 a 27 CLASSE B - NM 16 a 22 CLASSE A - NM 1 a 6	
	s) - Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	LT-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE C - NM 20 a 25 CLASSE B - NM 14 a 19 CLASSE A - NM 1 a 7	
	t) Patrulheiro Rodoviário Federal	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18	
	u) Agente de Vigilância	NM-1045 ou LT-NM-1045	CLASSE ESPECIAL - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18	
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) - Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11	
	b) - Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - NS 8 a 11 CLASSE ÚNICA - NS 3 a 7	
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) - Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE B - NM 6 a 10 CLASSE A - NM 1 a 5	
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP - 1200 ou LT - 1200)	b) - Motorista Oficial	TP - 1201 ou LT-TP - 1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE B - NM 9 a 13 CLASSE A - NM 7 a 8	
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 7 a 11	
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas	LT-DACTA - 1302	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 26 a 31 CLASSE A - NM 23 a 25	
	c) Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA 1303	CLASSE ESPECIAL - NM 34 a 35 CLASSE B - NM 31 a 33 CLASSE A - NM 28 a 30	
	d) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 33 CLASSE B - NM 28 a 30 CLASSE A - NM 24 a 27	
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT - SI - 1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE B - NS 12 a 21 CLASSE A - NS 5 a 11	
PLANEJAMENTO (P- 1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P- 1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 14 a 18 CLASSE A - NS 5 a 13	

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE SALÁRIO POR CLASSE
Processamento de Dados (LT-PRO-1.600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1.601	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1.602	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 29 a 31 CLASSE A - NM 25 a 28
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1.603	CLASSE ESPECIAL - NM 29 a 32 CLASSE B - NM 23 a 28 CLASSE A - NM 17 a 22
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1.604	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 14 a 16 CLASSE A - NM 9 a 13
SAÚDE PÚBLICA (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE D - NS 19 a 22 CLASSE C - NS 16 a 18 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 9 a 11
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 17 a 22 CLASSE A - NM 1 a 16



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Atividades Específicas de Controle Interno (CI - 1800)	Técnico de Controle Interno	CI - 1801	CLASSE ESPECIAL - NS- 23 a 25 CLASSE C - NS- 19 a 22 CLASSE B - NS- 16 a 18 CLASSE A - NS- 10 a 15
	Assistente de Controle Interno	CI - 1802	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 32 CLASSE C - NM 28 a 30 CLASSE B - NM 25 a 27 CLASSE A - NM 21 a 24
	Auxiliar de Controle Interno	CI - 1803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20

## ANEXO V

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1980)

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Reitor	53.750,00
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pro-Reitor ou equivalente.	35.000,00
Decano de Centro; Diretor de Estabelecimento Isolado ou Unidade Universitária, Instituto Especializado ou Órgão Suplementar ou equivalente.	23.750,00
Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado, de Unidade Universitária e de Instituto Especializado; Chefe de Departamento; Coordenador de Curso de Pós-Graduação e de Graduação.	13.750,00



ANEXO VI  
MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1980)

CLASSES	Referên- cias	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS		GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
		Regimes de trabalho		
		Tempo Parcial	Tempo Integral	
Professor Titular	1	51.996,00	103.992,00	31.197,00
	2	53.102,00	106.205,00	31.861,00
	3	53.751,00	107.502,00	32.250,00
	4	53.845,00	107.690,00	32.306,00
Professor Adjunto	1	43.586,00	87.172,00	26.151,00
	2	46.151,00	92.302,00	27.690,00
	3	48.472,00	96.945,00	29.082,00
	4	50.457,00	100.915,00	30.273,00
Professor Assistente	1	32.005,00	64.010,00	19.202,00
	2	34.920,00	69.840,00	20.951,00
	3	37.862,00	75.725,00	22.717,00
	4	40.792,00	81.585,00	24.475,00
Professor Auxiliar	1	23.593,00	47.190,00	14.156,00
	2	24.675,00	49.350,00	14.805,00
	3	26.726,00	53.452,00	16.035,00
	4	29.223,00	58.447,00	17.533,00

ANEXO VII

GRUPO MAGISTÉRIO

- 19 e 29 graus de ensino -

(Art. 19 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal-Cr\$	
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81
3	22.777,00	30.707,00
2	15.890,00	21.540,00
1	9.267,00	14.073,00

(Regime de trabalho de 20 horas semanais)

ANEXO VIII

GRUPO DIPLOMACIA

(Art. 12 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - CR\$		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVIDADE DIPLOMÁTICA ( % )
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81	
Ministro de 1ª Classe	70 987	90 968	55
Ministro de 2ª Classe	52 978	67 890	55
Conselheiro	43 439	58 562	55
19 Secretário	36 022	48 563	45
29 Secretário	29 666	40 214	40
39 Secretário	25 427	36 163	35

Lote: 56  
 Caixa: 143  
 PL Nº 4262/1981  
 32

Arquivo o projeto; à vida  
com fl. Em 19.3.80



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.262, de 1981

(Da Mesa)

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade na Câmara dos Deputados, decorrentes da aplicação da Lei n.º 6.770, de 25 de março de 1980, ficam reajustados na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2.º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere os Anexos I e II da Lei n.º 6.325, de 1976, fica alterada na forma dos correspondentes Anexos desta Lei.

Art. 3.º Os proventos de inatividade ficam reajustados na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4.º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo III desta Lei.



Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo II desta Lei.

Art. 5.º Os servidores ativos e inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1.º desta Lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1981 e a remanescente a partir de 1.º de abril de 1981.

Art. 6.º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 7.º A Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 6.º da Lei n.º 6.325, de 14 de abril de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em Lei.

§ 1.º Aplica-se a gratificação de que trata este artigo às Categorias Funcionais de nível superior do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, cujos integrantes serão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho.

§ 2.º O ocupante de cargo ou emprego incluído em Categoria Funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8.º As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos na Câmara dos Deputados.

Art. 9.º Nos cálculos decorrentes da execução desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 10. A Mesa da Câmara dos Deputados firmará orientação normativa para execução desta Lei, promovendo as estruturações que se fizerem necessárias, observado, no que couber, o Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 11. A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 1981. — Flávio Marcílio, Presidente da Câmara dos Deputados — Eptácio Cafeteira, 2.º Secretário, Relator.

Lote: 56  
Caixa: 143  
PL N.º 4262/1981  
33



A N E X O I

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20%
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35%
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55%
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60%

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	



A N E X O   I I

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR				CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR Referência	SITUAÇÃO NOVA Referência	Vencimento ou salário		SITUAÇÃO ANTERIOR Referência	SITUAÇÃO NOVA Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346,00	28.777,00	8	NM. 1	6.450,00	9.938,00
34	NS. 2	22.960,00	30.954,00	9	NM. 2	6.779,00	10.445,00
35	NS. 3	24.106,00	32.499,00	10	NM. 3	7.121,00	10.972,00
36	NS. 4	25.308,00	34.119,00	11	NM. 4	7.469,00	11.508,00
37	NS. 5	26.578,00	35.832,00	12	NM. 5	7.843,00	12.084,00
38	NS. 6	27.899,00	37.612,00	13	NM. 6	8.237,00	12.692,00
39	NS. 7	29.297,00	39.497,00	14	NM. 7	8.653,00	13.204,00
40	NS. 8	30.759,00	41.468,00	15	NM. 8	9.082,00	13.792,00
41	NS. 9	32.301,00	43.068,00	16	NM. 9	9.537,00	14.412,00
42	NS. 10	33.914,00	45.219,00	17	NM. 10	10.014,00	14.984,00
43	NS. 11	35.608,00	46.951,00	18	NM. 11	10.512,00	15.574,00
44	NS. 12	37.399,00	49.311,00	19	NM. 12	11.029,00	16.176,00
45	NS. 13	39.262,00	51.186,00	20	NM. 13	11.584,00	16.818,00
46	NS. 14	41.226,00	53.746,00	21	NM. 14	12.166,00	17.483,00
47	NS. 15	43.294,00	56.122,00	22	NM. 15	12.773,00	18.167,00
48	NS. 16	45.462,00	58.596,00	23	NM. 16	13.408,00	18.870,00
49	NS. 17	47.736,00	61.172,00	24	NM. 17	14.081,00	19.505,00
50	NS. 18	50.118,00	64.226,00	25	NM. 18	14.786,00	20.263,00
51	NS. 19	52.625,00	67.438,00	26	NM. 19	15.527,00	21.048,00
52	NS. 20	55.262,00	70.817,00	27	NM. 20	16.302,00	21.978,00
53	NS. 21	58.020,00	74.351,00	28	NM. 21	17.120,00	23.081,00
54	NS. 22	60.926,00	78.076,00	29	NM. 22	17.979,00	24.238,00
55	NS. 23	63.965,00	81.970,00	30	NM. 23	18.879,00	25.452,00
56	NS. 24	67.162,00	86.067,00	31	NM. 24	19.832,00	26.737,00
57	NS. 25	70.524,00	90.375,00	32	NM. 25	20.826,00	28.077,00
				33	NM. 26	21.865,00	29.478,00
				34	NM. 27	22.960,00	30.954,00
				35	NM. 28	24.106,00	32.499,00
				36	NM. 29	25.308,00	34.119,00
				37	NM. 30	26.578,00	35.832,00
				38	NM. 31	27.899,00	37.612,00
				39 e 40	NM. 32	30.028,00	40.482,00
				41 e 42	NM. 33	33.107,00	44.143,00
				43 e 44	NM. 34	36.504,00	48.131,00
				45 e 46	NM. 35	40.243,00	52.465,00



A N E X O III

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
APOIO LEGISLATIVO (CD-AL-010)	a) Técnico Legislativo	CD-AL-011	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	b) Taquígrafo Legislativo	CD-AL-013	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	c) Inspetor de Segurança Legislativa	CD-AL-016	CLASSE ESPECIAL - NS 17 a 19 CLASSE ÚNICA - NS 12 a 16
	d) Assistente Legislativo	CD-AL-012	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "C" - NM 28 a 33 CLASSE "B" - NM 24 a 27 CLASSE "A" - NM 19 a 23
	e) Agente de Segurança Legislativa	CD-AL-015	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "D" - NM 28 a 33 CLASSE "C" - NM 24 a 27 CLASSE "B" - NM 19 a 23 CLASSE "A" - NM 14 a 18
	f) Assistente de Plenários	CD-AL-014	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 CLASSE "D" - NM 24 a 27 CLASSE "C" - NM 19 a 23 CLASSE "B" - NM 15 a 18 CLASSE "A" - NM 11 a 14



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (CD-SA-800)	a) Agente Administrativo	CD-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 21 a 24 CLASSE "A" - NM 17 a 20
	b) Datilógrafo	CD-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE "B" - NM 17 a 20 CLASSE "A" - NM 9 a 16
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (CD-TP-1200)	a) Motorista Oficial	CD-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE "B" - NM 9 a 13 CLASSE "A" - NM 7 a 8
	b) Agente de Portaria	CD-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE "B" - NM 6 a 10 CLASSE "A" - NM 1 a 5
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	a) Técnico de Administração	CD-NS-923	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	b) Farmacêutico	CD-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "B" - NS 14 a 21 CLASSE "A" - NS 5 a 13
	c) Médico (jornada de 6 horas)	CD-NS-901	CLASSE "C" - NS 18 a 21 CLASSE "B" - NS 15 a 17 CLASSE "A" - NS 11 a 14
	d) Técnico em Comunicação Social	CD-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "C" - NS 14 a 18 CLASSE "B" - NS 9 a 13 CLASSE "A" - NS 1 a 8

Caixa: 143

Lote: 56

PL N° 4262/1981

35



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	e) Técnico em Reabilitação	CD-NS-906	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 10 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 9
	f) Enfermeiro	CD-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 11 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 10
	g) Arquiteto	CD-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	h) Contador	CD-NS-924	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	i) Engenheiro	CD-NS-916	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	a) Agente de Comunicação Social	CD-NM-1032	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	b) Agente de Serviços Complementares	CD-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	c) Auxiliar de Enfermagem	CD-NM-1001	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REPEREÇÕES DE NÍVEL OU EMPLEIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	d) Desenhista	CD-NM-1014	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	e) Técnico de Contabilidade	CD-NM-1042	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	f) Técnico em Radiologia	CD-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE "B" - NM 23 a 25 CLASSE "A" - NM 17 a 22
	g) Agente de Mecanização de Apoio	CD-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 19 a 24 CLASSE "A" - NM 12 a 18
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	CD-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 23 a 29 CLASSE "B" - NM 15 a 22 CLASSE "A" - NM 6 a 14
	i) Telefonista	CD-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE "B" - NM 12 a 16 CLASSE "A" - NM 4 a 11
	j) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	CD-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 25 a 29 CLASSE "C" - NM 20 a 24 CLASSE "B" - NM 13 a 19 CLASSE "A" - NM 5 a 12
	k) Agente de Serviços de Engenharia	CD-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 23 a 29 CLASSE "C" - NM 16 a 22 CLASSE "B" - NM 7 a 15 CLASSE "A" - NM 1 a 6

Caixa: 143

Lote: 56  
PL Nº 4262/1981

36



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	m) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	CD-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26
			CLASSE "D" - NM 20 a 23
			CLASSE "C" - NM 14 a 19
			CLASSE "B" - NM 5 a 11
			CLASSE "A" - NM 1 a 4
	n) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	CD-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
			CLASSE "C" - NM 25 a 29
			CLASSE "B" - NM 17 a 24
	o) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	CD-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28
CLASSE "C" - NM 20 a 25			
CLASSE "B" - NM 14 a 19			
	CLASSE "A" - NM 1 a 7		

### Justificação

Objetiva-se, com a proposição, estender aos servidores da Câmara dos Deputados o reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos concedidos no âmbito do Poder Executivo através do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

A proposta inscreve-se nas competências privativas da Câmara (art. 40, III, da Constituição Federal) e da Mesa (art. 14, IV, do Regimento Interno):

“Art. 40 (CF) — Compete privativamente à Câmara:

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.”

“Art. 14 (RI) — À Mesa compete:

IV — propor, privativamente, à Câmara, a criação e extinção de cargos e funções relativos a seus serviços bem como a fixação de vencimentos e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores.”

As referências das Categorias Funcionais dos Grupos criados ou estruturados na Câmara dos Deputados ficam posicionadas como de Nível Superior, referências de 1 a 25, e de Nível Médio, referências de 1 a 35, às quais correspondem os respectivos valores de vencimento.

Finalmente, compatibiliza-se, na proposição, as estruturações necessárias das Categorias Funcionais da Câmara dos Deputados, bem como o valor do salário-família, nos termos fixados no âmbito do Poder Executivo.

É a proposição.

### PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Flávio Marcílio, Presidente, Homero Santos, 1.º-Vice-Presidente, Renato Azeredo, 2.º-Vice-Presidente, Eptácio Cafeteira, 2.º-Secretário (relator) e Ari Kffuri, 3.º-Secretário, aprovou o parecer do relator, favorável ao Projeto de Lei que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados”.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 1981. — **Flávio Marcílio**, Presidente da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.262, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.262-A, de 1981



Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade na Câmara dos Deputados, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.770, de 25 de março de 1980, ficam reajustados na forma dos Anexos desta lei.

Art. 2º - A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se referem os Anexos I e II da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, fica alterada na forma dos correspondentes Anexos desta lei.

Art. 3º - Os proventos de inatividade ficam reajustados na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º - As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo II desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Art. 5º - Os servidores ativos e inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no art. 1º desta lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981, e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.

Art. 6º - Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário - família.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade instituída pelo art. 6º da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

§ 1º - Aplica-se a gratificação de que trata este artigo às Categorias Funcionais de nível superior do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, cujos integrantes serão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho.

§ 2º - O ocupante de cargo ou emprego incluído em Categoria Funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º - As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos na Câmara dos Deputados.

Art. 9º - Nos cálculos decorrentes da execução desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 10 - A Mesa da Câmara dos Deputados firmará orientação normativa para a execução desta lei, promovendo as estruturações que se fizerem necessárias, observado, no que couber, o Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 11 - A despesa decorrente da aplicação desta lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 24 de março de 1981.

*Juarez Costa*  
Presidente

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
Relator  
*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O I

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20%
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35%
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55%
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60%

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O II

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR				CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
Referência	Referência	Vencimento a partir de 01/01/1981	ou salário a partir de 01/04/1981	Referência	Referência	Vencimento a partir de 01/01/1981	ou salário a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346,00	28.777,00	8	NM. 1	6.450,00	9.938,00
34	NS. 2	22.960,00	30.954,00	9	NM. 2	6.779,00	10.445,00
35	NS. 3	24.106,00	32.499,00	10	NM. 3	7.121,00	10.972,00
36	NS. 4	25.308,00	34.119,00	11	NM. 4	7.469,00	11.508,00
37	NS. 5	26.578,00	35.832,00	12	NM. 5	7.843,00	12.084,00
38	NS. 6	27.899,00	37.612,00	13	NM. 6	8.237,00	12.692,00
39	NS. 7	29.297,00	39.497,00	14	NM. 7	8.653,00	13.204,00
40	NS. 8	30.759,00	41.468,00	15	NM. 8	9.082,00	13.792,00
41	NS. 9	32.301,00	43.068,00	16	NM. 9	9.537,00	14.412,00
42	NS. 10	33.914,00	45.219,00	17	NM. 10	10.014,00	14.984,00
43	NS. 11	35.608,00	46.951,00	18	NM. 11	10.512,00	15.574,00
44	NS. 12	37.399,00	49.311,00	19	NM. 12	11.029,00	16.176,00
45	NS. 13	39.262,00	51.186,00	20	NM. 13	11.584,00	16.818,00
46	NS. 14	41.226,00	53.746,00	21	NM. 14	12.166,00	17.483,00
47	NS. 15	43.294,00	56.122,00	22	NM. 15	12.773,00	18.167,00
48	NS. 16	45.462,00	58.596,00	23	NM. 16	13.408,00	18.870,00
49	NS. 17	47.736,00	61.172,00	24	NM. 17	14.081,00	19.505,00
50	NS. 18	50.118,00	64.226,00	25	NM. 18	14.786,00	20.263,00
51	NS. 19	52.625,00	67.438,00	26	NM. 19	15.527,00	21.048,00
52	NS. 20	55.262,00	70.817,00	27	NM. 20	16.302,00	21.978,00
53	NS. 21	58.020,00	74.351,00	28	NM. 21	17.120,00	23.081,00
54	NS. 22	60.926,00	78.076,00	29	NM. 22	17.979,00	24.238,00
55	NS. 23	63.965,00	81.970,00	30	NM. 23	18.879,00	25.452,00
56	NS. 24	67.162,00	86.067,00	31	NM. 24	19.832,00	26.737,00
57	NS. 25	70.524,00	90.375,00	32	NM. 25	20.826,00	28.077,00
				33	NM. 26	21.865,00	29.478,00
				34	NM. 27	22.960,00	30.954,00
				35	NM. 28	24.106,00	32.499,00
				36	NM. 29	25.308,00	34.119,00
				37	NM. 30	26.578,00	35.832,00
				38	NM. 31	27.899,00	37.612,00
				39 e 40	NM. 32	30.028,00	40.482,00
				41 e 42	NM. 33	33.107,00	44.143,00
				43 e 44	NM. 34	36.504,00	48.131,00
				45 e 46	NM. 35	40.243,00	52.465,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O III

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
APOIO LEGISLATIVO CD-AL-010	a) Técnico Legislativo	CD-AL-011	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	b) Taquígrafo Legislativo	CD-AL-013	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	c) Inspetor de Segurança Legislativa	CD-AL-016	CLASSE ESPECIAL - NS 17 a 19 CLASSE ÚNICA - NS 12 a 16
	d) Assistente Legislativo	CD-AL-012	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "C" - NM 28 a 33 CLASSE "B" - NM 24 a 27 CLASSE "A" - NM 19 a 23
	e) Agente de Segurança Legislativa	CD-AL-015	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "D" - NM 28 a 33 CLASSE "C" - NM 24 a 27 CLASSE "B" - NM 19 a 23 CLASSE "A" - NM 14 a 18
	f) Assistente de Plenários	CD-AL-014	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 CLASSE "D" - NM 24 a 27 CLASSE "C" - NM 19 a 23 CLASSE "B" - NM 15 a 18 CLASSE "A" - NM 11 a 14



CÂMARA DOS DEPUTADOS



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (CD-SA-800)	a) Agente Administrativo	CD-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 21 a 24 CLASSE "A" - NM 17 a 20
	b) Datilógrafo	CD-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE "B" - NM 17 a 20 CLASSE "A" - NM 9 a 16
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (CD-TP-1200)	a) Motorista Oficial	CD-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE "B" - NM 9 a 13 CLASSE "A" - NM 7 a 8
	b) Agente de Portaria	CD-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE "B" - NM 6 a 10 CLASSE "A" - NM 1 a 5
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	a) Técnico de Administração	CD-NS-923	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	b) Farmacêutico	CD-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "B" - NS 14 a 21 CLASSE "A" - NS 5 a 13
	c) Médico (jornada de 6 horas)	CD-NS-901	CLASSE "C" - NS 18 a 21 CLASSE "B" - NS 15 a 17 CLASSE "A" - NS 11 a 14
	d) Técnico em Comunicação Social	CD-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "C" - NS 14 a 18 CLASSE "B" - NS 9 a 13 CLASSE "A" - NS 1 a 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	e) Técnico em Reabilitação	CD-NS-906	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 10 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 9
	f) Enfermeiro	CD-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 11 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 10
	g) Arquiteto	CD-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	h) Contador	CD-NS-924	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	i) Engenheiro	CD-NS-916	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	a) Agente de Comunicação Social	CD-NM-1032	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	b) Agente de Serviços Complementares	CD-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	c) Auxiliar de Enfermagem	CD-NM-1001	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23



CÂMARA DOS DEPUTADOS



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	d) Desenhista	CD-NM-1014	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	e) Técnico de Contabilidade	CD-NM-1042	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	f) Técnico em Radiologia	CD-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE "B" - NM 23 a 25 CLASSE "A" - NM 17 a 22
	g) Agente de Mecanização de Apoio	CD-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 19 a 24 CLASSE "A" - NM 12 a 18
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	CD-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 23 a 29 CLASSE "B" - NM 15 a 22 CLASSE "A" - NM 6 a 14
	i) Telefonista	CD-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE "B" - NM 12 a 16 CLASSE "A" - NM 4 a 11
	j) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	CD-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 25 a 29 CLASSE "C" - NM 20 a 24 CLASSE "B" - NM 13 a 19 CLASSE "A" - NM 5 a 12
	l) Agente de Serviços de Engenharia	CD-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 23 a 29



CÂMARA DOS DEPUTADOS



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	l) Agente de Serviços de Engenharia	CD-NM-1013	CLASSE "C" - NM 16 a 22 CLASSE "B" - NM 7 a 15 CLASSE "A" - NM 1 a 6
	m) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	CD-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26 CLASSE "D" - NM 20 a 23 CLASSE "C" - NM 14 a 19 CLASSE "B" - NM 5 a 11 CLASSE "A" - NM 1 a 4
	n) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	CD-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 17 a 24 CLASSE "A" - NM 1 a 6
	o) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	CD-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE "C" - NM 20 a 25 CLASSE "B" - NM 14 a 19 CLASSE "A" - NM 1 a 7



Brasília, 26 de março de 1981

Nº 0028  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 4.262-A, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.262-A, de 1981, da Câmara dos Deputados, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
FURTADO LEITE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IVANDRO CUNHA LIMA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º

4.262

de 1981

AUTOR

## EMENTA

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

M E S A

## ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA  
08.01.81 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA, 1º Secretário.

DCN 27.02.81 pag. 016, col. 02

Publicado no Diário Oficial de

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
09.03.81 É lido e vai a imprimir.

DCN 10.03.81, pág. 00130, col. 02

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO  
19.03.81 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Coelho e Alceu Collares.  
Encerrada a discussão.  
Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Fernando Coelho, solicitando destaque para a votação do art. 8º do projeto.  
Encaminhamento da votação pelo Dep. Djalma Bessa.  
Em votação o projeto, ressalvado o destaque: APROVADO.  
Em votação o art.8º do projeto, destacado: APROVADO (Rejeitado o destaque)  
Aprovado o projeto, inclusive a art. 8º, destacado.  
VAI À REDAÇÃO FINAL. DCN



VIDE VERSO

CEL 5.02

COMISSÃO DE REDAÇÃO

24.03.81 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. AIRON RIOS.  
DCN

PLENÁRIO

24.03.81 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL 4.262-A/81)

DCN

26.03.81. AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 0028



4262/81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 JUN 08 5 3 007849

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROCESSO N.º 7849 / 81

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO : OF/SM/210/81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 JUN 0053 007849

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



sm|Nº 210

Em 29 de maio de 1981

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 19, de 1981 (nº 4.262-A, de 1981, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Lote: 56  
Caixa: 143  
PL N° 4262/1981  
53

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/6/1981.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Furtado Leite*  
FURTADO LEITE  
Primeiro Secretário

Arquive-se.  
Em 21.6.81  
*Fausto Affonso Melo Oliveira*  
Secretário-Geral da Mesa



Sanção  
em 27/5/82  
João Bismarck

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade na Câmara dos Deputados, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.770, de 25 de março de 1980, ficam reajustados na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º - A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se referem os Anexos I e II da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, fica alterada na forma dos correspondentes Anexos desta Lei.

Art. 3º - Os proventos de inatividade ficam reajustados na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º - As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial

h



do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Os servidores ativos e inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no art. 1º desta Lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981, e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.

Art. 6º - Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade instituída pelo art. 6º da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

§ 1º - Aplica-se a gratificação de que trata este artigo às Categorias Funcionais de nível superior do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, cujos integrantes serão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho.

§ 2º - O ocupante de cargo ou emprego incluído em Categoria Funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

he



3.

Art. 8º - As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos na Câmara dos Deputados.

Art. 9º - Nos cálculos decorrentes da execução desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.


Art. 10 - A Mesa da Câmara dos Deputados firmará orientação normativa para a execução desta Lei, promovendo as estruturações que se fizerem necessárias, observado, no que couber, o Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 11 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE MAIO DE 1981

  
SENADOR JARBAS PASSARINHO  
Presidente



A N E X O I

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20%
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35%
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55%
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60%

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	

lw



A N E X O II

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR				CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
Referência	Referência	Vencimento a partir de 01/01/1981	ou salário a partir de 01/04/1981	Referência	Referência	Vencimento a partir de 01/01/1981	ou salário a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346,00	28.777,00	8	NM. 1	6.450,00	9.938,00
34	NS. 2	22.960,00	30.954,00	9	NM. 2	6.779,00	10.445,00
35	NS. 3	24.106,00	32.499,00	10	NM. 3	7.121,00	10.972,00
36	NS. 4	25.308,00	34.119,00	11	NM. 4	7.469,00	11.508,00
37	NS. 5	26.578,00	35.832,00	12	NM. 5	7.843,00	12.084,00
38	NS. 6	27.899,00	37.612,00	13	NM. 6	8.237,00	12.692,00
39	NS. 7	29.297,00	39.497,00	14	NM. 7	8.653,00	13.204,00
40	NS. 8	30.759,00	41.468,00	15	NM. 8	9.082,00	13.792,00
41	NS. 9	32.301,00	43.068,00	16	NM. 9	9.537,00	14.412,00
42	NS. 10	33.914,00	45.219,00	17	NM. 10	10.014,00	14.984,00
43	NS. 11	35.608,00	46.951,00	18	NM. 11	10.512,00	15.574,00
44	NS. 12	37.399,00	49.311,00	19	NM. 12	11.029,00	16.176,00
45	NS. 13	39.262,00	51.186,00	20	NM. 13	11.584,00	16.818,00
46	NS. 14	41.226,00	53.746,00	21	NM. 14	12.166,00	17.483,00
47	NS. 15	43.294,00	56.122,00	22	NM. 15	12.773,00	18.167,00
48	NS. 16	45.462,00	58.596,00	23	NM. 16	13.408,00	18.870,00
49	NS. 17	47.736,00	61.172,00	24	NM. 17	14.081,00	19.505,00
50	NS. 18	50.118,00	64.226,00	25	NM. 18	14.786,00	20.263,00
51	NS. 19	52.625,00	67.438,00	26	NM. 19	15.527,00	21.048,00
52	NS. 20	55.262,00	70.817,00	27	NM. 20	16.302,00	21.978,00
53	NS. 21	58.020,00	74.351,00	28	NM. 21	17.120,00	23.081,00
54	NS. 22	60.926,00	78.076,00	29	NM. 22	17.979,00	24.238,00
55	NS. 23	63.965,00	81.970,00	30	NM. 23	18.879,00	25.452,00
56	NS. 24	67.162,00	86.067,00	31	NM. 24	19.832,00	26.737,00
57	NS. 25	70.524,00	90.375,00	32	NM. 25	20.826,00	28.077,00
				33	NM. 26	21.865,00	29.478,00
				34	NM. 27	22.960,00	30.954,00
				35	NM. 28	24.106,00	32.499,00
				36	NM. 29	25.308,00	34.119,00
				37	NM. 30	26.548,00	35.832,00
				38	NM. 31	27.899,00	37.612,00
				39 e 40	NM. 32	30.028,00	40.482,00
				41 e 42	NM. 33	33.107,00	44.143,00
				43 e 44	NM. 34	36.504,00	48.131,00
				45 e 46	NM. 35	40.243,00	52.465,00

65



A N E X O III

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
APOIO LEGISLATIVO (CD-AL-010)	a) Técnico Legislativo	CD-AL-011	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	b) Taquígrafo Legisla- tivo	CD-AL-013	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	c) Inspetor de Seguran- ça Legislativa	CD-AL-016	CLASSE ESPECIAL - NS 17 a 19 CLASSE ÚNICA - NS 12 a 16
	d) Assistente Legisla- tivo	CD-AL-012	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "C" - NM 28 a 33 CLASSE "B" - NM 24 a 27 CLASSE "A" - NM 19 a 23
	e) Agente de Segurança Legislativa	CD-AL-015	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "D" - NM 28 a 33 CLASSE "C" - NM 24 a 27 CLASSE "B" - NM 19 a 23 CLASSE "A" - NM 14 a 18
	f) Assistente de Plená- rios	CD-AL-014	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 CLASSE "D" - NM 24 a 27 CLASSE "C" - NM 19 a 23 CLASSE "B" - NM 15 a 18 CLASSE "A" - NM 11 a 14
SERVIÇOS AUXILIA- RES (CD-SA-800)	a) Agente Administrati- vo	CD-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 21 a 24 CLASSE "A" - NM 17 a 20
	b) Datilógrafo	CD-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE "B" - NM 17 a 20 CLASSE "A" - NM 9 a 16

lv



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (CD-TP-1200)	a) Motorista Oficial	CD-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE "B" - NM 9 a 13 CLASSE "A" - NM 7 a 8
	b) Agente de Portaria	CD-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE "B" - NM 6 a 10 CLASSE "A" - NM 1 a 5
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	a) Técnico de Administração	CD-NS-923	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	b) Farmacêutico	CD-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "B" - NS 14 a 21 CLASSE "A" - NS 5 a 13
	c) Médico (jornada de 6 horas)	CD-NS-901	CLASSE "C" - NS 18 a 21 CLASSE "B" - NS 15 a 17 CLASSE "A" - NS 11 a 14
	d) Técnico em Comunicação Social	CD-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "C" - NS 14 a 18 CLASSE "B" - NS 9 a 13 CLASSE "A" - NS 1 a 8
	e) Técnico em Reabilitação	CD-NS-906	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 10 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 9
	f) Enfermeiro	CD-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 11 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 10
	g) Arquiteto	CD-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	h) Contador	CD-NS-924	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	i) Engenheiro	CD-NS-916	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	a) Agente de Comunicação Social	CD-NM-1032	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	b) Agente de Serviços Complementares	CD-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	c) Auxiliar de Enfermagem	CD-NM-1001	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	d) Desenhista	CD-NM-1014	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	e) Técnico de Contabilidade	CD-NM-1042	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	f) Técnico em Radiologia	CD-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE "B" - NM 23 a 25 CLASSE "A" - NM 17 a 22
	g) Agente de Mecanização de Apoio	CD-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 19 a 24 CLASSE "A" - NM 12 a 18
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	CD-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 23 a 29 CLASSE "B" - NM 15 a 22 CLASSE "A" - NM 6 a 14
	i) Telefonista	CD-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE "B" - NM 12 a 16 CLASSE "A" - NM 4 a 11
	j) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	CD-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 25 a 29 CLASSE "C" - NM 20 a 24 CLASSE "B" - NM 13 a 19 CLASSE "A" - NM 5 a 12
l) Agente de Serviços de Engenharia	CD-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 23 a 29 CLASSE "C" - NM 16 a 22 CLASSE "B" - NM 7 a 15 CLASSE "A" - NM 1 a 6	

h



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	m) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	CD-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26
			CLASSE "D" - NM 20 a 23
			CLASSE "C" - NM 14 a 19
			CLASSE "B" - NM 5 a 11
			CLASSE "A" - NM 1 a 4
	n) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	CD-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
			CLASSE "C" - NM 25 a 29
			CLASSE "B" - NM 17 a 24
			CLASSE "A" - NM 1 a 6
o) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	CD-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28	
		CLASSE "C" - NM 20 a 25	
		CLASSE "B" - NM 14 a 19	
		CLASSE "A" - NM 1 a 7	

h




Aviso nº 169-SUPAR/81.

Em 21 de maio de 1981.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.907, de 21 de maio de 1981.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CUNHA LIMA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 175

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.907, de 21 de maio de 1981.

Brasília, em 21 de maio de 1981.



LEI Nº 6.907, de 21 de maio de 1981.

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade na Câmara dos Deputados, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.770, de 25 de março de 1980, ficam reajustados na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º - A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se referem os Anexos I e II da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, fica alterada na forma dos correspondentes Anexos desta Lei.

Art. 3º - Os proventos de inatividade ficam reajustados na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º - As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo III desta Lei.



- 2 -

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Os servidores ativos e inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no art. 1º desta Lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981, e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.

Art. 6º - Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade instituída pelo art. 6º da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

§ 1º - Aplica-se a gratificação de que trata este artigo às Categorias Funcionais de nível superior do Grupo Atividades de Apoio Legislativo, cujos integrantes serão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho.

§ 2º - O ocupante de cargo ou emprego incluído em Categoria Funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas



- 3 -

semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º - As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos na Câmara dos Deputados.

Art. 9º - Nos cálculos decorrentes da execução desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 10 - A Mesa da Câmara dos Deputados firmará orientação normativa para a execução desta Lei, promovendo as estruturações que se fizerem necessárias, observado, no que couber, o Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 11 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1981;  
160º da Independência e 93º da República.



A N E X O I

LEI Nº 6.907, de 21 de maio de 1981

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20%
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35%
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55%
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60%

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	



A N E X O II

LEI Nº 6.907, de 21 de maio de 1981.

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR				CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
	Referência	Vencimento ou salário			Referência	Vencimento ou salário	
Referência	Referência	a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981	Referência	Referência	a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346,00	28.777,00	8	NM. 1	6.450,00	9.938,00
	NS. 2	22.960,00	30.954,00	9	NM. 2	6.779,00	10.445,00
35	NS. 3	24.106,00	32.499,00	10	NM. 3	7.121,00	10.972,00
36	NS. 4	25.308,00	34.119,00	11	NM. 4	7.469,00	11.508,00
37	NS. 5	26.578,00	35.832,00	12	NM. 5	7.843,00	12.084,00
38	NS. 6	27.899,00	37.612,00	13	NM. 6	8.237,00	12.692,00
39	NS. 7	29.297,00	39.497,00	14	NM. 7	8.653,00	13.204,00
40	NS. 8	30.759,00	41.468,00	15	NM. 8	9.082,00	13.792,00
41	NS. 9	32.301,00	43.068,00	16	NM. 9	9.537,00	14.412,00
42	NS. 10	33.914,00	45.219,00	17	NM. 10	10.014,00	14.984,00
43	NS. 11	35.608,00	46.951,00	18	NM. 11	10.512,00	15.574,00
44	NS. 12	37.399,00	49.311,00	19	NM. 12	11.029,00	16.176,00
45	NS. 13	39.262,00	51.186,00	20	NM. 13	11.584,00	16.818,00
46	NS. 14	41.226,00	53.746,00	21	NM. 14	12.166,00	17.483,00
47	NS. 15	43.294,00	56.122,00	22	NM. 15	12.773,00	18.167,00
48	NS. 16	45.462,00	58.596,00	23	NM. 16	13.408,00	18.870,00
49	NS. 17	47.736,00	61.172,00	24	NM. 17	14.081,00	19.505,00
50	NS. 18	50.118,00	64.226,00	25	NM. 18	14.786,00	20.263,00
51	NS. 19	52.625,00	67.438,00	26	NM. 19	15.527,00	21.048,00
	NS. 20	55.262,00	70.817,00	27	NM. 20	16.302,00	21.978,00
53	NS. 21	58.020,00	74.351,00	28	NM. 21	17.120,00	23.081,00
54	NS. 22	60.926,00	78.076,00	29	NM. 22	17.979,00	24.238,00
55	NS. 23	63.965,00	81.970,00	30	NM. 23	18.879,00	25.452,00
56	NS. 24	67.162,00	86.067,00	31	NM. 24	19.832,00	26.737,00
57	NS. 25	70.524,00	90.375,00	32	NM. 25	20.826,00	28.077,00
				33	NM. 26	21.865,00	29.478,00
				34	NM. 27	22.960,00	30.954,00
				35	NM. 28	24.106,00	32.499,00
				36	NM. 29	25.308,00	34.119,00
				37	NM. 30	26.548,00	35.832,00
				38	NM. 31	27.899,00	37.612,00
				39 e 40	NM. 32	30.028,00	40.482,00
				41 e 42	NM. 33	33.107,00	44.143,00
				43 e 44	NM. 34	36.504,00	48.131,00
				45 e 46	NM. 35	40.243,00	52.465,00



A N E X O III

LEI Nº 6.907 , de 21 de maio de 1981.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
APOIO LEGISLATIVO (CD-AL-010)	a) Técnico Legislativo	CD-AL-011	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	b) Taquígrafo Legisla- tivo	CD-AL-013	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	c) Inspetor de Seguran- ça Legislativa	CD-AL-016	CLASSE ESPECIAL - NS 17 a 19 CLASSE ÚNICA - NS 12 a 16
	d) Assistente Legisla- tivo	CD-AL-012	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "C" - NM 28 a 33 CLASSE "B" - NM 24 a 27 CLASSE "A" - NM 19 a 23
	e) Agente de Segurança Legislativa	CD-AL-015	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "D" - NM 28 a 33 CLASSE "C" - NM 24 a 27 CLASSE "B" - NM 19 a 23 CLASSE "A" - NM 14 a 18
	f) Assistente de Plená- rios	CD-AL-014	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 CLASSE "D" - NM 24 a 27 CLASSE "C" - NM 19 a 23 CLASSE "B" - NM 15 a 18 CLASSE "A" - NM 11 a 14
SERVIÇOS AUXILIA- RES (CD-SA-800)	a) Agente Administrati- vo	CD-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 21 a 24 CLASSE "A" - NM 17 a 20
	b) Datilógrafo	CD-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE "B" - NM 17 a 20 CLASSE "A" - NM 9 a 16



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (CD-TP-1200)	a) Motorista Oficial	CD-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE "B" - NM 9 a 13 CLASSE "A" - NM 7 a 8
	b) Agente de Portaria	CD-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE "B" - NM 6 a 10 CLASSE "A" - NM 1 a 5
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	a) Técnico de Administração	CD-NS-923	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	b) Farmacêutico	CD-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "B" - NS 14 a 21 CLASSE "A" - NS 5 a 13
	c) Médico (jornada de 6 horas)	CD-NS-901	CLASSE "C" - NS 18 a 21 CLASSE "B" - NS 15 a 17 CLASSE "A" - NS 11 a 14
	d) Técnico em Comunicação Social	CD-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "C" - NS 14 a 18 CLASSE "B" - NS 9 a 13 CLASSE "A" - NS 1 a 8
	e) Técnico em Reabilitação	CD-NS-906	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 10 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 9
	f) Enfermeiro	CD-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 11 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 10
	g) Arquiteto	CD-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	h) Contador	CD-NS-924	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	i) Engenheiro	CD-NS-916	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	a) Agente de Comunica_ ção Social	CD-NM-1032	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	b) Agente de Serviços Complementares	CD-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	c) Auxiliar de Enfer- magem	CD-NM-1001	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	d) Desenhista	CD-NM-1014	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	e) Técnico de Contabi- lidade	CD-NM-1042	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	f) Técnico em Radiolo- gia	CD-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE "B" - NM 23 a 25 CLASSE "A" - NM 17 a 22
	g) Agente de Mecaniza- ção de Apoio	CD-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 19 a 24 CLASSE "A" - NM 12 a 18
	h) Auxiliar em Assun- tos Culturais (jornada de 8 ho- ras)	CD-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 23 a 29 CLASSE "B" - NM 15 a 22 CLASSE "A" - NM 6 a 14
	i) Telefonista	CD-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE "B" - NM 12 a 16 CLASSE "A" - NM 4 a 11
	j) Agente de Telecomu- nicações e Eletri- cidade	CD-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 25 a 29 CLASSE "C" - NM 20 a 24 CLASSE "B" - NM 13 a 19 CLASSE "A" - NM 5 a 12
	l) Agente de Serviços de Engenharia	CD-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 23 a 29 CLASSE "C" - NM 16 a 22 CLASSE "B" - NM 7 a 15 CLASSE "A" - NM 1 a 6



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	m) Auxiliar Operacio- nal de Serviços Di- versos	CD-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26
			CLASSE "D" - NM 20 a 23
			CLASSE "C" - NM 14 a 19
			CLASSE "B" - NM 5 a 11
			CLASSE "A" - NM 1 a 4
	n) Técnico de Labora- tório (jornada de 8 horas)	CD-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
			CLASSE "C" - NM 25 a 29
			CLASSE "B" - NM 17 a 24
			CLASSE "A" - NM 1 a 6
o) Agente de Cinefoto- grafia e Microfil- magem	CD-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28	
		CLASSE "C" - NM 20 a 25	
		CLASSE "B" - NM 14 a 19	
		CLASSE "A" - NM 1 a 7	

PLC/19/81.



Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade na Câmara dos Deputados, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.770, de 25 de março de 1980, ficam reajustados na forma dos Anexos desta lei.

Art. 2º - A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se referem os Anexos I e II da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, fica alterada na forma dos correspondentes Anexos desta lei.

Art. 3º - Os proventos de inatividade ficam reajustados na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º - As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo II desta lei.

Art. 5º - Os servidores ativos e inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no art. 1º desta lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981, e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.



2.

Art. 6º - Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade instituída pelo art. 6º da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

§ 1º - Aplica-se a gratificação de que trata este artigo às Categorias Funcionais de nível superior do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, cujos integrantes serão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho.

§ 2º - O ocupante de cargo ou emprego incluído em Categoria Funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º - As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos na Câmara dos Deputados.

Art. 9º - Nos cálculos decorrentes da execução desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 10 - A Mesa da Câmara dos Deputados firmará orientação normativa para a execução desta lei, promovendo as estruturações que se fizerem necessárias, observado, no que couber, o Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 11 - A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de março de 1981.



A N E X O I

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20%
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35%
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55%
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60%

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	



A N E X O II

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR				CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
	Referência	Vencimento ou salário			Referência	Vencimento ou salário	
Referência	Referência	a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981	Referência	Referência	a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346,00	28.777,00	8	NM. 1	6.450,00	9.938,00
34	NS. 2	22.960,00	30.954,00	9	NM. 2	6.779,00	10.445,00
35	NS. 3	24.106,00	32.499,00	10	NM. 3	7.121,00	10.972,00
36	NS. 4	25.308,00	34.119,00	11	NM. 4	7.469,00	11.508,00
37	NS. 5	26.578,00	35.832,00	12	NM. 5	7.843,00	12.084,00
38	NS. 6	27.899,00	37.612,00	13	NM. 6	8.237,00	12.692,00
39	NS. 7	29.297,00	39.497,00	14	NM. 7	8.653,00	13.204,00
40	NS. 8	30.759,00	41.468,00	15	NM. 8	9.082,00	13.792,00
41	NS. 9	32.301,00	43.068,00	16	NM. 9	9.537,00	14.412,00
42	NS. 10	33.914,00	45.219,00	17	NM. 10	10.014,00	14.984,00
43	NS. 11	35.608,00	46.951,00	18	NM. 11	10.512,00	15.574,00
44	NS. 12	37.399,00	49.311,00	19	NM. 12	11.029,00	16.176,00
45	NS. 13	39.262,00	51.186,00	20	NM. 13	11.584,00	16.818,00
46	NS. 14	41.226,00	53.746,00	21	NM. 14	12.166,00	17.483,00
47	NS. 15	43.294,00	56.122,00	22	NM. 15	12.773,00	18.167,00
48	NS. 16	45.462,00	58.596,00	23	NM. 16	13.408,00	18.870,00
49	NS. 17	47.736,00	61.172,00	24	NM. 17	14.081,00	19.505,00
50	NS. 18	50.118,00	64.226,00	25	NM. 18	14.786,00	20.263,00
51	NS. 19	52.625,00	67.438,00	26	NM. 19	15.527,00	21.048,00
52	NS. 20	55.262,00	70.817,00	27	NM. 20	16.302,00	21.978,00
53	NS. 21	58.020,00	74.351,00	28	NM. 21	17.120,00	23.081,00
54	NS. 22	60.926,00	78.076,00	29	NM. 22	17.979,00	24.238,00
55	NS. 23	63.965,00	81.970,00	30	NM. 23	18.879,00	25.452,00
56	NS. 24	67.162,00	86.067,00	31	NM. 24	19.832,00	26.737,00
57	NS. 25	70.524,00	90.375,00	32	NM. 25	20.826,00	28.077,00
				33	NM. 26	21.865,00	29.478,00
				34	NM. 27	22.960,00	30.954,00
				35	NM. 28	24.106,00	32.499,00
				36	NM. 29	25.308,00	34.119,00
				37	NM. 30	26.578,00	35.832,00
				38	NM. 31	27.899,00	37.612,00
				39 e 40	NM. 32	30.028,00	40.482,00
				41 e 42	NM. 33	33.107,00	44.143,00
				43 e 44	NM. 34	36.504,00	48.131,00
				45 e 46	NM. 35	40.243,00	52.465,00



A N E X O III

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
APOIO LEGISLATIVO (CD-AL-010)	a) Técnico Legislativo	CD-AL-011	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	b) Taquígrafo Legislativo	CD-AL-013	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 7 a 11
	c) Inspetor de Segurança Legislativa	CD-AL-016	CLASSE ESPECIAL - NS 17 a 19 CLASSE ÚNICA - NS 12 a 16
	d) Assistente Legislativo	CD-AL-012	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "C" - NM 28 a 33 CLASSE "B" - NM 24 a 27 CLASSE "A" - NM 19 a 23
	e) Agente de Segurança Legislativa	CD-AL-015	CLASSE ESPECIAL - NM 34 e 35 CLASSE "D" - NM 28 a 33 CLASSE "C" - NM 24 a 27 CLASSE "B" - NM 19 a 23 CLASSE "A" - NM 14 a 18
	f) Assistente de Plenários	CD-AL-014	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 CLASSE "D" - NM 24 a 27 CLASSE "C" - NM 19 a 23 CLASSE "B" - NM 15 a 18 CLASSE "A" - NM 11 a 14
SERVIÇOS AUXILIARES (CD-SA-800)	a) Agente Administrativo	CD-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 21 a 24 CLASSE "A" - NM 17 a 20
	b) Datilógrafo	CD-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE "B" - NM 17 a 20 CLASSE "A" - NM 9 a 16



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (CD-TP-1200)	a) Motorista Oficial	CD-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE "B" - NM 9 a 13 CLASSE "A" - NM 7 a 8
	b) Agente de Portaria	CD-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE "B" - NM 6 a 10 CLASSE "A" - NM 1 a 5
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	a) Técnico de Administração	CD-NS-923	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	b) Farmacêutico	CD-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "B" - NS 14 a 21 CLASSE "A" - NS 5 a 13
	c) Médico (jornada de 6 horas)	CD-NS-901	CLASSE "C" - NS 18 a 21 CLASSE "B" - NS 15 a 17 CLASSE "A" - NS 11 a 14
	d) Técnico em Comunicação Social	CD-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "C" - NS 14 a 18 CLASSE "B" - NS 9 a 13 CLASSE "A" - NS 1 a 8
	e) Técnico em Reabilitação	CD-NS-906	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 10 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 9
	f) Enfermeiro	CD-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE "B" - NS 11 a 18 CLASSE "A" - NS 1 a 10
	g) Arquiteto	CD-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	h) Contador	CD-NS-924	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11
	i) Engenheiro	CD-NS-916	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE "C" - NS 17 a 21 CLASSE "B" - NS 12 a 16 CLASSE "A" - NS 5 a 11



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	a) Agente de Comunicação Social	CD-NM-1032	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	b) Agente de Serviços Complementares	CD-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	c) Auxiliar de Enfermagem	CD-NM-1001	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	d) Desenhista	CD-NM-1014	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	e) Técnico de Contabilidade	CD-NM-1042	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "B" - NM 24 a 29 CLASSE "A" - NM 17 a 23
	f) Técnico em Radiologia	CD-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE "B" - NM 23 a 25 CLASSE "A" - NM 17 a 22
	g) Agente de Mecanização de Apoio	CD-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 25 a 29 CLASSE "B" - NM 19 a 24 CLASSE "A" - NM 12 a 18
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	CD-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "C" - NM 23 a 29 CLASSE "B" - NM 15 a 22 CLASSE "A" - NM 6 a 14
	i) Telefonista	CD-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE "B" - NM 12 a 16 CLASSE "A" - NM 4 a 11
	j) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	CD-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 25 a 29 CLASSE "C" - NM 20 a 24 CLASSE "B" - NM 13 a 19 CLASSE "A" - NM 5 a 12
	l) Agente de Serviços de Engenharia	CD-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE "D" - NM 23 a 29 CLASSE "C" - NM 16 a 22 CLASSE "B" - NM 7 a 15 CLASSE "A" - NM 1 a 6



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CD-NM-1000)	m) Auxiliar Operacio- nal de Serviços Di- versos	CD-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26
			CLASSE "D" - NM 20 a 23
			CLASSE "C" - NM 14 a 19
			CLASSE "B" - NM 5 a 11
			CLASSE "A" - NM 1 a 4
	n) Técnico de Labora- tório (jornada de 8 horas)	CD-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
			CLASSE "C" - NM 25 a 29
			CLASSE "B" - NM 17 a 24
			CLASSE "A" - NM 1 a 6
o) Agente de Cinefoto- grafia e Microfil- magem	CD-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28	
		CLASSE "C" - NM 20 a 25	
		CLASSE "B" - NM 14 a 19	
		CLASSE "A" - NM 1 a 7	

